## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006581-94.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: RAISSA DANIELA VIVALDINI
Requerido: BANCO BRADESCO S.A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora postula a restituição de quantia indevidamente debitada de sua conta-poupança por compra levada a cabo por meio da rede mundial de computadores.

Alegou ainda que não teve ligação alguma com tal transação, de sorte que almeja à devolução daquele montante.

A segunda ré foi citada regularmente (fl. 15) e não contestou a ação ou apresentou justificativa para sua inércia (fl. 26).

Presumem-se, portanto, verdadeiros os fatos articulados quanto a ela pela autora, na forma do art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Já o primeiro réu impugnou o pleito exordial sob o argumento de que inocorreu fraude no negócio trazido à colação, seja porque ele não foi concretizado via *internet*, seja porque para tanto foi necessária a utilização de senha pessoal da autora ou com a concordância desta.

Como a autora expressamente refutou que isso tivesse sucedido, seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava ao réu a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, anoto de início que a compra em apreço foi efetivamente feita pela *internet* (o documento de fl. 02 é claro ao anotar que o débito se realizou em favor de PONTO FRIO.COM, de sorte que aquela conclusão se impõe).

Por outro lado, o réu não produziu um indício sequer de que a autora teve ligação – direta ou indireta – com esse fato, deixando até mesmo de comprovar que aquisições dessa natureza já tinham sido pela mesma implementadas anteriormente.

Diante desse cenário, transparece clara a negligência do réu na espécie, o que é reforçado pela suspeita fraude que partiu dele próprio e está mencionada a fl. 01 sem que fosse refutada em contestação.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro ao débito da importância em pauta, de modo que os réus haverão de arcar com as consequências de sua conduta, sem prejuízo de poder voltarem-se regressivamente, se o caso, contra quem porventura repute o causador do episódio.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome da autora isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelos réus envolve risco e esse risco deve ser suportado por eles, já que reúnem condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhes como fornecedores dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

É o que basta ao acolhimento da pretensão

deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 568,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013 (época do débito de fl. 02), e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA